REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

REFLEXÕES SOBRE O AVANÇO DAS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA LEI MARIA DA PENHA AO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

THE ADVANCEMENT OF BRAZILIAN LEGAL NORMS IN COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN: FROM THE MARIA DA PENHA LAW TO THE ANTI-FEMICIDE PACKAGE

REFLEXIONES SOBRE EL AVANCE DE LAS NORMAS JURÍDICAS BRASILEÑAS EN LA LUCHA CONTRA LA VIOLENCIA HACIA LA MUJER: DE LA LEY MARIA DA PENHA AL PAQUETE ANTIFEMINICIDIO

Thayline de Souza Barbosa
Graduanda em Direito, Faculdade de ensino superior de Linhares, Brasil
E-mail: thaylinebarbosa@hotmail.com

Lívia Paula de Almeida Lamas
Mestre em Direito Constitucional e teoria do Estado, Professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de ensino superior de Linhares, Brasil.
Email: livia.lamas@faceli.edu.br

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o desenvolvimento legislativo brasileiro no enfrentamento à violência contra a mulher, com ênfase na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e na mais recente Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio. Parte-se da compreensão de que, embora tais marcos normativos representem avanços no reconhecimento e enfrentamento da violência de gênero, sua efetividade prática ainda é alvo de questionamentos, especialmente diante do risco de se tornarem leis penais meramente simbólicas. A pesquisa examina os dispositivos legais, dados estatísticos e análises doutrinárias que evidenciam a persistência da violência letal contra a mulher no Brasil, destacando a necessidade de políticas públicas integradas, mudanças culturais e atuação interinstitucional para que os direitos conquistados se traduzam em proteção efetiva. Conclui-se que o enfrentamento à violência de gênero exige uma abordagem multifatorial, que transcenda o aumento de penas e avance na construção de uma cultura de igualdade e respeito.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

Palavras-chave: Mulher; Violência; Lei Maria da Penha; Pacote Antifeminicídio.

Abstract

This article aims to analyze the development of Brazilian legislation in combating violence against women, focusing on the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and the most recent Law No. 14.994/2024, known as the Anti-Feminicide Package. The study begins with the understanding that although these legal frameworks represent significant progress in recognizing and addressing gender-based violence, their practical effectiveness remains questioned, especially due to the risk of becoming merely symbolic criminal laws. The research examines legal provisions, statistical data, and doctrinal analyses that highlight the ongoing occurrence of lethal violence against women in Brazil, emphasizing the need for integrated public policies, cultural change, and institutional cooperation to ensure that rights are effectively enforced. It concludes that combating gender-based violence requires a multifaceted approach that goes beyond tougher penalties and advances the construction of a culture of equality and respect.
Keywords: Woman; Violence; Maria da Penha Law; Anti-Feminicide Package.

Resumen

Este artículo analiza el desarrollo de la legislación brasileña en materia de violencia contra las mujeres, con énfasis en la Ley Maria da Penha (Ley N° 11.340/2006) y la más reciente Ley N° 14.994/2024, conocida como Paquete Antifeminicidio. Parte de la premisa de que, si bien estos marcos normativos representan avances en el reconocimiento y la confrontación de la violencia de género, su efectividad práctica aún se cuestiona, sobre todo ante el riesgo de que se conviertan en meras leyes penales simbólicas. La investigación examinó las disposiciones legales, los datos estadísticos y los análisis doctrinales que demuestran la persistencia de la violencia letal contra las mujeres en Brasil, destacando la necesidad de políticas públicas integrales, cambios culturales y acción interinstitucional para que los derechos conquistados se traduzcan en una protección efectiva. Concluye que abordar la violencia de género requiere un enfoque multifactorial que trascienda el aumento de las penas y promueva la construcción de una cultura de igualdad y respeto.
Palabras clave: Mujeres; Violencia; Ley Maria da Penha; Paquete Antifeminicidio

1. Introdução

Durante vários séculos a figura feminina foi vista como objeto sexual para os homens ou tão somente como capazes de exercer posições de donas de casa que ficam à disposição da família e dos filhos. Além desses estigmas, as mulheres sofrem também com diversas modalidades de violência. Entre os tipos de violência que acometem as mulheres destacam-se as discriminações e as violências físicas, psicológicas, econômicas e sexuais (FONTOURA; REZENDE; QUERINO, 2020, p. 159).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

Tais informações evidenciam que os direitos e garantias das mulheres foram reconhecidos de forma tardia e, por muitos anos, a legislação espelhou um contexto histórico excludente, no qual predominava a marginalização da mulher nos espaços políticos, econômicos e jurídicos. Conforme destaca a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo: “as mulheres foram historicamente excluídas do espaço público, subordinadas ao poder masculino e invisibilizadas nas decisões políticas e sociais” (PGE-SP, 2011, p. 8).

Embora no Brasil avanços normativos significativos tenham sido alcançados, como a promulgação da Lei Maria da Penha, que foi reconhecida como um marco na proteção dos direitos humanos das mulheres (EMERJ, 2012, p. 221), os desafios contemporâneos persistem. A disparidade salarial entre homens e mulheres, a sub-representação feminina em cargos de decisão, a contínua violência doméstica e os estigmas de gênero são problemas estruturais que ainda exigem a atuação coordenada do Estado, da sociedade civil e de movimentos sociais. Como aponta a THEMIS (2015, p. 9), “a igualdade formal garantida pela Constituição precisa ser efetivada por meio de políticas públicas que enfrentem a desigualdade material e a violência simbólica que recaem sobre as mulheres”.

O Mapa da violência no Brasil *(*WAISELFISZ, 2015) apresentou que “entre 2003 e 2013 o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários”. (WAISELFISZ. 2015, p. 13). Isso não mudou com o avançar dos anos no país.

> Dados atualizados do Mapa Nacional da Violência de Gênero apontam que no primeiro semestre de 2025 foram registrados 718 feminicídios no país. O levantamento, elaborado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência, do Senado, também aponta registros de 33.999 estupros contra mulheres de janeiro a junho, uma média de 187 por dia. **(**BRASIL. Senado Federal, 2025)

Nesse cenário, o presente trabalho busca analisar a importância da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil, discutir a nova legislação do pacote antifeminicídio, recentemente promulgada e ascender o debate sobre sua real efetividade na proteção da figura feminina.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

A pesquisa se justifica à medida que a violência contra a mulher é uma crescente no cenário nacional e se faz necessário discutir os avanços legislativos e o quanto tais aparatos jurídicos são efetivos ou tão somente simbólicos.

2. Síntese da evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil

A trajetória dos direitos das mulheres no Brasil é marcada por profundas transformações sociais, políticas e jurídicas, que refletem a luta contínua por igualdade de gênero. Durante o período colonial e imperial, as mulheres eram legalmente subordinadas aos homens, tendo como papel principal a maternidade e os afazeres domésticos, sem direito à educação formal ou à participação política. A Constituição de 1824, por exemplo, sequer mencionava as mulheres como cidadãs plenas (Araújo, 2020).

Nesse sentido, no Brasil, a primeira norma relevante que veio tratar sobre o trabalho feminino foi o Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, sendo um marco na proteção legal das mulheres no mercado de trabalho. Este Decreto foi promulgado durante o governo de Getúlio Vargas e trouxe uma série de regulamentações que abordavam as condições de trabalho das mulheres. Na mesma toada, de acordo com Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves (2013, P. 11): “O decreto vedava o trabalho noturno e a remoção de peso pelas mulheres, bem como o trabalho em locais insalubres e perigosos.” Além do supracitado Decreto as Constituições de 1934, de 1937 e 1946, também possuíam em suas redações algumas garantias às mulheres brasileiras.

Desde a abertura democrática nos anos 1980, os movimentos feministas também passaram a desempenhar um papel central nas transformações relacionadas ao combate à chamada "violência de gênero". A mobilização intensa desses movimentos resultou na adesão dos governantes, que implementaram conselhos, assessorias e coordenadorias, tanto em âmbito local quanto nacional, para criar normas e regulamentos que tratavam de assuntos relacionados a igualdade de gênero no país, o que desemborcou na promulgação da Constituição Federal de 1988, que veio em sua redação garantir que todos são iguais perante a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

lei, tanto homens como mulheres. Em outras palavras, a vigente carta constitucional igualou homens e mulheres em um mesmo patamar, dando a eles todos os direitos e garantias de maneira semelhante. Sob essa ótica e de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Todavia, importante se faz destacar que, apesar da promulgação da Constituição Federal de 1988, ter consagrado a igualdade formal entre homens e mulheres (BRASIL, 1988), os índices de violência contra a mulher permaneceram alarmantes. O Mapa da Violência de 2015 que fala sobre Homicídio de Mulheres no Brasil identifica que, em 2013, a taxa de homicídios femininos alcançou 4,8 por 100 mil mulheres, sendo que 55,3% desses homicídios ocorreram no ambiente doméstico e 33,2% foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros. Esses dados mostram que a igualdade jurídica não eliminou a ocorrência cotidiana de violência no espaço privado.

No campo legal, também persistiam brechas significativas em relação à proteção dos direitos individuais das mulheres. O Código Penal, por exemplo, porque até meados da década de 2000, ainda carregava preceitos estruturados em normas patriarcais e, só em 2005, com a Lei nº 11.106/2005**,** foram revogados dispositivos atrelados à "extinção da punibilidade pelo casamento" (art. 107, incisos VII e VIII, do CP/1940), quando a vítima se casava com o seu algoz. Essa mudança foi decisiva para colocar o estupro conjugal ou marital sob o escopo penal, eliminando a noção de direito ao débito conjugal (CEDAW 35 – 2002; GRECO; RASSI, 2010; WAISELFISZ, 2015).

3. Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): Um marco na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada diante da recorrente omissão estatal em casos atrelados à violência doméstica no país e representou um avanço crucial na legislação Brasileira ao tipificar as formas diversas de violência: física, psicológica, patrimonial e sexual, bem como ao prever medidas protetivas de urgência para as vítimas (PEREIRA; SILVA, 2018).

Diante de uma legislação frágil e omissa, Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu a duas tentativas de assassinato praticadas pelo seu próprio marido, sendo que na primeira, ele atirou contra ela enquanto dormia, deixando-a paraplégica e na segunda, tentou eletrocutá-la e afogá-la (TJDFT, 2024). Apesar ter denunciado o agressor, Maria da Penha enfrentou um sistema jurídico extremamente lento, pois o primeiro julgamento só ocorreu em 1991 (oito anos após os fatos), seguido de um novo julgamento, que só ocorreu em 1996. Foi apenas em 2002, quando já se aproximava o prazo prescricional, que o agressor foi condenado (TJDFT, 2024):

> Aos 38 anos, Maria da Penha Maia Fernandes era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência se cobriu, todavia, de ao menos duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido, e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade. Passaram-se dezenove anos da instauração do processo penal, sem que houvesse qualquer decisão definitiva dos tribunais brasileiros. (PIOVESAN, IKAWA, 2004).

A morosidade do Judiciário motivou Maria da Penha, com o apoio de organizações como o CEJIL e o CLADEM, a submeter o seu próprio caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), que em 2001 condenou o Brasil por negligência e omissão na implementação de seus compromissos internacionais, reconhecendo que o Estado não ofereceu atendimento judicial adequado nem punição célere ao agressor (CIDH, 2000; Folha de S. Paulo, 2001). A CIDH determinou a adoção de ações concretas, incluindo a conclusão imediata do processo penal, reparação moral e material à vítima, bem como a reformulação de políticas públicas e capacitação de agentes estatais (CIDH 54/01, 2001; Emerj, 2012).

A condenação internacional impulsionou o Brasil a criar uma legislação específica para proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Após

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

debates intensos e a participação de organizações feministas e especialistas, a Lei Maria da Penha (LMP) foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006.Tal regulamento instituiu medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, manter uma distância mínima da vítima ou até mesmo comparecimento a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial, além de ampliar a definição de violência doméstica, inaugurando uma nova perspectiva de enfrentamento jurídico e institucional ao problema (Emerj, 2012; Cearense, 2023). Nesse sentido, segundo Lazzari (2020, p. 6):

> O governo federal, por meio da SPM de Políticas Públicas para Mulheres, em parceria com cinco organizações não governamentais, atendendo aos importantes tratados internacionais, assinados e ratificados pelo Brasil, criou um projeto de lei que, após aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado Federal, foi transformado, em agosto de 2006, na Lei 11.340. Essa lei é conhecida pelo nome da mulher que se fez notar pela luta por seus direitos e de todas as mulheres do país: Lei Maria da Penha.

Essa legislação, fundamentada constitucionalmente no princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF/88), representa até os dias atuais um marco histórico na consolidação dos direitos das mulheres brasileiras. Ela foi concebida como resposta não apenas à violência vivida por Maria da Penha, mas à realidade enfrentada por inúmeras mulheres em todo o país. Segundo a Revista da EMERJ, “a Lei Maria da Penha foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” (EMERJ, 2012, p. 221).

O objetivo do novo marco normativo não era somente punir o agressor, mas garantir proteção efetiva às mulheres, reconhecendo, inclusive, que a violência doméstica não se limita à agressão física, mas também se manifesta de forma moral, psicológica, patrimonial e sexual. Conforme destaca a obra coletiva organizada pela THEMIS: “a Lei Maria da Penha introduz o conceito de violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos, ampliando o entendimento jurídico tradicional” (THEMIS, 2015, p. 9).

Trata-se, portanto, de um instrumento legal estruturado para erradicar diferentes formas de violência de gênero, fundamentado em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

consolidado pela condenação do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos (PGE-SP, 2011).

Entre os instrumentos legais estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 2006, para combater a violência doméstica e familiar, destacam-se: (1) A Criação de estruturas de proteção às vítimas possibilitando que a mulher em situação de violência possa pedir medidas protetivas de urgência, como o Afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a ofendida, proibição de contato ou aproximação do agressor com a vítima e seus familiares e suspensão ou restrição do porte de arma do agressor; (2) o Reconhecimento de diferentes formas de violência, - física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; (3) O Atendimento Multidisciplinar assistencial à vítima. A mulher tem direito a acesso prioritário a serviços de saúde, assistência social e transporte em casos de emergência, além do Atendimento especializado para contexto de violência doméstica com a Criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs).

De acordo com Aparecida Fonseca Moraes e Letícia Ribeiro (2012, p.03), “desde a criação da primeira delegacia deste tipo em 1985, na cidade de São Paulo, têm sido significativas as suas transformações, muitas delas identificadas em estudos que também mostraram o caráter histórico e diferenciado na atuação das DEAMs no Brasil”.

Ademais, além de medidas especiais para a mulher em situação de violência, a lei também conta com (4) medidas para o agressor, tal como programas de reeducação e acompanhamento psicológico. Em alguns casos o agressor pode, inclusive, ser encaminhado para programas educativos, como grupos de reflexão. Em casos mais extremos o agressor pode também ser preso preventivamente ou em flagrante caso desrespeite as medidas protetivas.

Como Responsabilidade do Poder Público, o texto da lei ainda prevê (5) a criação de campanhas educativas e preventivas com o objetivo de combater a violência doméstica. (6) Além de promover o fortalecimento da rede de atendimento com Instituição de serviços especializados como casas de abrigo e centros de atendimento integral.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

Em síntese, a lei Maria da Penha é, até os dias que correm, considerada como uma inovação estrutural no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil**,** com repercussões significativas em outros países da América Latina, servindo como modelo de legislação de proteção de gênero e sendo frequentemente citada em organismos internacionais como referência de boas práticas (THEMIS, 2015; PGE-SP, 2011).

Contudo, importante se faz destacar que, apesar das várias medidas de proteção para o combate da violência contra a mulher que o regulamento trouxe, e de ter ocorrido uma diminuição significativa de homicídios no período subsequente a norma já estabelecida, nos anos seguintes tal declínio não se consolidou:

> Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. (WAISELFISZ, p. 13)

Diante do crescimento alarmante dos casos de violência de gênero no Brasil e da consequente demanda por respostas mais rigorosas por parte do Estado, os dados reforçam a urgência de medidas efetivas de prevenção e combate ao feminicídio. Conforme aponta Araújo Alves (2020, p. 241), “houve um aumento de 7,3% no número de feminicídios. Desta forma, no ano de 2019, foram 1.314 feminicídios, significando que a cada 7 horas, em média, uma mulher é morta”. Tais números evidenciam que, apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 13.104/2015, o cenário da violência letal contra mulheres ainda persiste e por conta disso o legislador brasileiro promoveu, em outubro de 2024, alterações relevantes no Código Penal com o objetivo de endurecer as penas para crimes praticados contra mulheres e reforçar a prevenção à violência contra a mulher**.** Esse conjunto de modificações legislativas ficou amplamente conhecido como Pacote Antifeminicídio.

4. Considerações sobre a Lei Nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio)

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

A Lei nº 14.994/2024, popularmente conhecida como Pacote Antifeminicídio**,** representou um avanço relevante na legislação penal brasileira ao tipificar o feminicídio como crime autônomo**,** por meio da criação do art. 121-A do Código Penal, com pena de 20 a 40 anos de reclusão, além de qualificá-lo como crime hediondo, conforme disposto na Lei nº 8.072/1990, o que implica maior severidade no regime de cumprimento da pena e restrição de benefícios penais e processuais, como a progressão de regime e a concessão de liberdade provisória.

Essa ordem normativa fortalece a proteção ao bem jurídico tutelado e assegura maior eficácia às funções preventivas, tanto positivas quanto negativas, atribuídas à pena. Nesse sentido de acordo com a Lei 14.994/24, tal regimento foi criado com o intuito de "tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher".

Segundo Cunha (2024), a referida lei não apenas eleva a punição, mas também possui um forte simbolismo de reconhecimento do feminicídio como expressão da violência estrutural de gênero**,** algo que historicamente foi negligenciado pelo sistema penal. O autor destaca ainda que o Pacote Antifeminicídio: ""Se constrói como resposta jurídica à brutalidade recorrente dos assassinatos de mulheres motivados por questões de gênero, e incorpora elementos que visam garantir maior visibilidade e gravidade ao crime" (CUNHA, 2024, s/p).

Além disso, Cunha (2024) chama atenção para **os** novos agravantes legais introduzidos**,** especialmente nos casos em que a vítima está grávida, é menor de 14 anos, maior de 60 ou possui deficiência, enfatizando que a lei tem um papel relevante na "revalorização da vida da mulher diante de um contexto de violência sistemática". Ainda assim, ele pondera que o impacto prático da norma dependerá de sua articulação com políticas públicas e da atuação efetiva das instituições jurídicas e de segurança pública**.**

Nos termos da Lei nº 14.994/2024, para que o crime seja caracterizado como feminicídio, é indispensável que esteja presente a motivação baseada na

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

condição de sexo feminino da vítima, especialmente nos casos em que haja violência doméstica e familiar, ou quando for evidenciado menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2024). Essa nova redação, incorporada ao Código Penal por meio do art. 121-A, busca reforçar a natureza estrutural e específica da violência de gênero, distinguindo-a de outras formas de homicídio.

Além disso, a referida norma promoveu o agravamento de penas para diversos crimes quando cometidos contra mulheres por razões de gênero. No caso do crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), a pena foi majorada para reclusão de 2 a 5 anos quando o ato tiver motivação relacionada à condição de sexo feminino da vítima. Da mesma forma, o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), quando praticado sob o mesmo contexto, passa a ter sua pena dobrada. A lei ainda alterou o art. 141 do Código Penal, determinando que, em qualquer outro crime cometido contra a mulher em contexto de violência de gênero, a pena também será aumentada em dobro (BRASIL, 2024), reforçando o compromisso do legislador com a repressão qualificada desse tipo de violência.

Outro aspecto relevante introduzido pela Lei nº 14.994/2024 diz respeito à modificação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especificamente no que se refere ao descumprimento de medida protetiva de urgência, cuja pena foi agravada para reclusão de 2 a 5 anos. A referida alteração fortalece a proteção da mulher em situação de risco iminente, demonstrando a intenção do legislador em coibir preventivamente a escalada da violência doméstica. Tal mudança revela o entendimento de que a mulher amparada por medida protetiva já se encontra em situação de alta vulnerabilidade, sendo necessário que o Estado atue de forma firme antes mesmo da concretização de agressões físicas mais graves (BRASIL, 2024).

A nova legislação também prevê a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo nos casos de condenações definitivas por crimes de feminicídio ou violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o condenado for servidor público. Trata-se de medida que visa assegurar que indivíduos com esse histórico não permaneçam ocupando funções de caráter público, as quais

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

demandam comportamento ético e conduta ilibada. Com isso, busca-se não apenas penalizar o agressor, mas também preservar a integridade institucional e transmitir à sociedade uma mensagem clara de intolerância à violência baseada em gênero (BRASIL, 2024).

Por fim, observa-se que a Lei nº 14.994/2024, além de ampliar o rigor punitivo para crimes cometidos contra mulheres, também representa um avanço simbólico e estrutural no enfrentamento da violência de gênero. Ao lado da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), o novo pacote normativo complementa o arcabouço jurídico existente, buscando oferecer respostas mais eficazes, protetivas e integradas diante da persistente realidade de violência contra a mulher no Brasil.

5. A Lei Nº 14.994/2024 seria somente uma Lei Penal simbólica?

Apesar de a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, ter tipificado o homicídio motivado por razões de gênero contra a mulher como crime autônomo e ampliado as penas aplicáveis a delitos praticados em contexto de violência de gênero, a sua efetividade prática, pode ainda levantar questionamentos quanto ao real alcance das mudanças promovidas, especialmente quanto ao risco de se tratar de uma lei penal meramente simbólica.

Em outras palavras, questiona-se até que ponto as mudanças legislativas são efetivas na proteção da mulher. Isso porque, muitas vezes, as leis são meramente simbólicas. Na verdade, “a política simbólica não conduz apenas a “tranquilização psicológica” dos grupos a que se dirige, mas põe igualmente certos interesses em perigo” (NEVES, 2007, p.25). Quando diante desse contexto “a função instrumental declarada, qual seja, solucionar o conflito de interesses por meio de sua concretização” (Idem, p.30), não ocorre.

Nesse sentido, observa-se que, embora a Lei nº 14.994/2024 represente um avanço legislativo importante ao reconhecer juridicamente a especificidade da violência de gênero, há um crescente debate sobre a sua efetividade concreta na prevenção e repressão desse tipo de violência. A simples criação de tipos penais

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

ou o agravamento de penas, por si sós, não têm sido suficientes para frear os índices de feminicídio no país. Segundo Araújo Alves (p. 242, 2020)

> Os números de mortes de mulheres no país e, especificamente de feminicídios, continuam a ascender, de modo que a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015 não vem cumprindo o seu papel na prevenção desses eventos letais, tendo em vista que ainda que a lei tenha por função intimidar a sociedade no que tange a uma maior reprimenda penal, na realidade o patriarcado está bastante arraigado na estrutura social brasileira e, consequentemente, tal lei passa a ter apenas um efeito simbólico, já que não consegue cumprir a sua função primordial.

Bezerra e Leite (2025) destacam que, embora a Lei nº 14.994/2024 represente uma inovação relevante no plano legislativo, há o risco de que ela reproduza o ciclo de "legislação de emergência", comum em contextos de forte clamor social, sem necessariamente apresentar impacto real sobre os índices de violência de gênero. A eficácia penal material de uma lei está condicionada à integração do novo dispositivo com políticas públicas eficientes, estrutura institucional adequada e capacitação contínua dos profissionais que atuam no sistema de justiça. Ainda segundo Bezerra, o endurecimento da pena, por si só, "não inibe a reincidência nem reduz a letalidade, sobretudo quando não há um ambiente social e jurídico que favoreça o rompimento do ciclo da violência doméstica" (BEZERRA; LEITE, 2025, p. 4094). Assim, o sucesso da Lei nº 14.994/2024 dependerá menos de seu conteúdo punitivo e mais de sua efetiva implementação, monitoramento e articulação com políticas públicas de gênero, sob pena de tornar-se mais uma resposta penal simbólica e ineficaz diante da complexidade do fenômeno da violência contra a mulher.

6. Conclusão

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro no combate à violência contra a mulher possui como marco temporal relevante não só a Lei Maria da Penha, amplamente conhecida pela caracterização das múltiplas formas de violência de gênero, como também a recente promulgação da Lei nº 14.994/2024, consagrada como Pacote Antifeminicídio. Tais instrumentos normativos possuem em comum um contínuo esforço legislativo para ampliar a proteção das mulheres, endurecer punições e qualificar as respostas institucionais. Contudo, a análise crítica dos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

dados revela que as mudanças legislativas, por si só, não são suficientes, e que muitas das vezes a lei penal criada para efetivamente surgir efeitos, se torna tão somente um texto legal simbólico que não resulta em eficácia real.

O enfrentamento da violência letal contra a mulher exige, para além da via da legislação penal, o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, ações de educação de gênero e transformação cultural para que o sistema normativo atinja sua finalidade concreta, pois, para que a nova legislação tenha um valor normativo de fato relevante, sua eficácia dependerá da articulação com medidas extrapenais, como por exemplo a capacitação de agentes públicos, fortalecimento da rede de proteção e mudança cultural contínua.

A persistência dos altos índices de feminicídio e demais formas de violência indica que a efetividade dessas normas depende da implementação articulada com políticas públicas e uma mudança cultural profunda na sociedade brasileira, para que essa reconheça que a violência de gênero não é apenas um problema jurídico, mas uma expressão de desigualdades históricas e estruturais que exigem enfrentamento contínuo. Nesse contexto, o fortalecimento das legislações representa um importante avanço, mas será apenas simbólico se não vier acompanhado de medidas concretas, orçamento público adequado, fiscalização eficiente e comprometimento político real.

Em razão disso, a Lei Maria da Penha e o Pacote Antifeminicídio devem ser compreendidos como instrumentos em permanente construção, cujo sucesso depende da atuação ativa do Judiciário, do Legislativo, do Executivo e, sobretudo, da mobilização da sociedade civil, dos movimentos feministas e de todos os cidadãos comprometidos com uma cultura de respeito, igualdade e não violência, seja ela de gênero ou não pois somente através desses mecanismos é que essas normas poderão cumprir sua função transformadora e não se reduzirem a meras leis penais simbólicas, sem efetividade social.

Referências

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

ARAÚJO ALVES, Jaiza Sammara de. **A (in)eficácia da legislação brasileira na prevenção da violência letal contra a mulher.** Diálogos em Direito e Educação Matemática, v. 2, n. 2, 2020. DOI: https://doi.org/10.23925/ddem.v0i2.49285. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/49285. Acesso em: 24 jun. 2025.

ATHIAS, Gabriela. **OEA condena Brasil por violência doméstica.** *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 6 maio 2001. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BEZERRA, R. M. A.; LEITE, M. A. R. ***O Pacote Antifeminicídio: avanços legislativos e desafios de sua efetiva aplicabilidade no combate à violência de gênero no Brasil.*** Revista Rease, v. 11, n. 5, p. 4086–4102, maio 2025. DOI: 10.51891/rease. v11i5.19315.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072,** de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340,** de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. ***Lei nº 13.104,*** *de 9 de março de 2015.* Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994,** de 9 de outubro de 2024. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 10 out. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

BREGA FILHO, V.; ALVES, F. de B. **O direito das mulheres: uma abordagem crítica.** *Argumenta Journal Law*, v. 10, n. 10, p. 131–142, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.35356/argumenta.v10i10.130. Acesso em: 4 dez. 2024.

CUNHA, Leandro R. da**. Sexo e gênero no pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24).** *Migalhas*, São Paulo, 21 nov. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/420105/sexo-e-genero-no-pacote-antifeminicidio-lei-14-994-24. Acesso em: 24 jun. 2025.

Fernanda Silva, T., Tenório Neto, J. A., Cavalcanti de Oliveira Júnior, R., Torres de Mesquita, R. A., & Alves do Nascimento, A. (2024). **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL.** *Revista Eletrônica Direito E Conhecimento*, *7*(1). Recuperado de https://revistas.cesmac.edu.br/dec/article/view/1681

FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina. **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília: Ipea, 2020. 546 p. ISBN: 978-65-5635-010-3. Disponível em: http://dx.doi.org/10.38116/lv978-65-5635-010-3. Acesso em: 21 de junho de 2025.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. **As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência".** *Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana*, n. 11, p. 37-58, ago. 2012. Disponível em: http://www.sexualidadsaludysociedad.org. Acesso em: 4 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 54/01 – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*.** Washington, DC: OEA, 4 abr. 2001. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PENELUC, I. C. et al. ***Crime de estupro marital: configuração de violência sexual nas relações conjugais*.** Diálogos & Ciência, v. 2, n. 1, p. 268–285, 2022.
PGE-SP – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ***Direitos Humanos: temas e textos de apoio*.** São Paulo: PGE, 2011. Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

SENADO FEDERAL**.** Conexão Senado. **Brasília, 2025.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2025/09/03/mapa-nacional-da-violencia-de-genero-aponta-alta-nos-casos-de-feminicidio. Acesso em: 15. junho. 2025.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/11/2025 - **Accepted:** 20/11/2025
Vol: 20.03
DOI: 10.61164/a4cyhd23
Pages: 1-14

TAVARES, Viviane. **Após seis anos da Lei Maria da Penha, o índice de violência contra mulher aumenta.** *Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio*, Rio de Janeiro, 10 out. 2012. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/apos-seis-anos-da-lei-maria-da-penha-o-indice-de-violencia-contra-mulher-aumenta. Acesso em: 5 dez. 2024.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. ***Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda*.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 14. Curso: Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres. Associação dos Magistrados Brasileiros, 2012.

THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. ***Lei Maria da Penha comentada: uma perspectiva jurídico-feminista*.** Porto Alegre: THEMIS, 2015. Disponível em: https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT. ***Quem é Maria da Penha*.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha. Atualizado em fev. 2024. Acesso em: 21 jun. 2025

Varisco Lazzari, K. C., Pinhal de Carlos, P., & Accorssi, A. (2020). **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL.** *Interfaces Científicas - Humanas E Sociais*, *8*(3), 221–234. Disponível em: https://doi.org/10.17564/2316-3801.2020v8n3p221-234

WAISSELFISZ**, Julio Jacobo.** ***Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*.** 1. ed. Brasília: FLACSO Brasil; OPAS; ONU Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 21 de junho de 2025.